



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 16.000/17

Administração Municipal. Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB). Consulta. Resposta nos termos dos pronunciamentos da Auditoria.

PARECER NORMATIVO PN - TC -00013/17

RELATÓRIO

1. Trata-se de **consulta** formulada pela **Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana** (SEMOB) sobre a **execução de contrato** firmado por aquele órgão com consórcio e a forma de pagamento a ser adotada.
2. Encaminhada a consulta à **Unidade Técnica**, esta se manifestou por meio de relatório de fls. 11/18, no qual pontuou e concluiu:
 - a. A consulta foi formulada por autoridade competente, nos termos regimentais, mas trata de questão de fato, o que, a princípio, desatende os pressupostos de admissibilidade. Todavia, por sua importância, a matéria abordada pode ser respondida em tese, a partir do seguinte questionamento: "Ao Contratar um Consórcio, mediante procedimento licitatório onde se admitiu a participação de empresas consorciadas, a despesa executada pode ser empenhada e paga diretamente a cada uma das empresas consorciadas?"
 - b. Acerca do mérito, Ao Contratar um Consórcio, mediante procedimento licitatório onde se admitiu a participação de empresas consorciadas, a despesa executada pode ser empenhada e paga diretamente a cada uma das empresas consorciadas. Por não possuir **PERSONALIDADE JURÍDICA**, o Contrato da Administração deve ter como **PARTE** as Empresas Consorciadas, fazendo-se registro ao **CONSÓRCIO** e considerando como anexo ao instrumento contratual, o documento, devidamente registrado, acerca do Consórcio instituído.
3. Os autos foram encaminhados à **Consultoria Jurídica desta Corte**, que exarou o parecer de fls. 20/22, posicionando-se pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos do relatório de Auditoria de fls. 11/18.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, filio-me às observações da **Auditoria** e do **Consultor Jurídico desta Corte**, no tocante à **admissibilidade da presente consulta**, cuja argüição foi respondida em tese pelo órgão de instrução.

Os questionamentos formulados pelo consulente foram satisfatoriamente respondidos pelo relatório de **Auditoria**.

Inicialmente, o fato de maior relevância para o deslinde da questão consiste na constatação de que o **consórcio não possui personalidade jurídica** e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, **respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade** (art. 278, §1º da Lei nº 6.404/761)

Nesse passo, **o contrato da Administração Pública não pode ter por contratado o CONSÓRCIO, e sim as empresas consorciadas**, com definição dos direitos e obrigações em observância ao instrumento instituidor do consórcio. Assim, o contrato, como bem salientou o relatório técnico, deve ter como **PARTE** as **Empresas Consorciadas**, fazendo-se registro ao **CONSÓRCIO** e considerando como anexo ao instrumento contratual, o documento, devidamente registrado, acerca do Consórcio instituído.

Dessa forma, a **EXECUÇÃO CONTRATUAL** se dará com **emissão de notas fiscais e pagamentos a cada empresa**, assim que **verificado o cumprimento de suas responsabilidades contratuais no momento da liquidação**.

¹ Art. 278§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Portanto, repita-se, o **empenho e o pagamento ocorrem diretamente a cada uma das empresas consorciadas**, observados os estágios da despesa (**empenho, liquidação e pagamento**).

Voto, portanto, pelo conhecimento da consulta formulada e resposta nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar o presente Acórdão.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16.000/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer a consulta formulada e respondê-la nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar a presente decisão.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de outubro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 17:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 16:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2017 às 11:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Outubro de 2017 às 08:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 07:41



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 16:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Outubro de 2017 às 11:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL I – DEAGM I
Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II

Documento TC Nº	60.993/17
Natureza	ACOMPANHAMENTO
Jurisdicionado	SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA
Responsável	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES
Objeto Exame	CONSULTA FORMULADA PELO RESPONSÁVEL SOBRE POSSIBILIDADE OU NÃO DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS A UM CONSÓRCIO DIRETAMENTE AS EMPRESAS CONSORCIADAS.

Relatório de Instrução Inicial

Em atenção ao despacho exarado à página 10 dos presentes autos, examinou-se o inteiro teor da Consulta formulada pelo responsável em epígrafe, páginas 2 a 8 deste álbum processual.

Inicialmente, verifica-se que o Consulente, dirigente de Autarquia Municipal, encontra-se no rol de autoridades que podem manejar CONSULTA perante este Egrégio Tribunal – *ex vi art. 175, inc. X, Regimento Interno desta Corte.*

A matéria consultada **aborda execução de contrato firmado com a SEMOB**, portanto, a matéria é **de competência deste Sinédrio**.

A consulta formulada, *apesar de versar sobre questão de fato*, por sua importância, *não sendo outro melhor juízo*, deve ser respondida considerando, em tese, o seguinte questionamento:



“Ao Contratar um Consórcio, mediante procedimento licitatório onde se admitiu a participação de empresas consorciadas, a despesa executada pode ser **empenhada e paga diretamente a cada uma das empresas consorciadas**”?

Portanto, conclui-se pela possibilidade de exame e resposta a consulta constante dos presentes autos eletrônicos.

Análise do mérito:

Os consórcios de empresas encontra-se regulado nos artigos 278 e 279 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações posteriores, especialmente a introduzida pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou a redação do art. 279 acima citado.

Inicialmente, convém registrar que apesar da Lei 6.404/76 **ter por fim dispor sobre as Sociedades por Ações**, os citados dispositivos se aplicam a Consórcios Empresariais formados por empresas constituídas em qualquer tipo societário, inclusive as firmas individuais e as micro e pequenas empresas, nos termos da LC 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, art. 50.

De acordo com o art. 278, §1º, Lei 6.404/76, o **consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.**



Por sua vez, a Instrução Normativa 1.199 da Receita Federal do Brasil estabelece:

Art. 2º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Art. 3º Para efeito do disposto no caput do art. 2º, cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro, observado o regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas consorciadas.

(...)

Art. 6º Nos pagamentos decorrentes das operações do consórcio sujeitos à retenção na fonte dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma da legislação em vigor, a retenção, o recolhimento e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, devem ser efetuados em nome de cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

Art. 7º Nos recebimentos de receitas decorrentes do faturamento das operações do consórcio sujeitas à retenção do imposto sobre a renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma da legislação em vigor, a retenção deve ser efetuada em nome de cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

Em diversos **julgados** do Colendo Tribunal de Contas da União, Plenário e Câmaras Deliberativas, se extrai que às empresas consorciadas faturam individualmente os bens e/ou serviços que lhe competem fornecer, nos termos do Contrato de Constituição do Consórcio, e por eles recebem pagamentos processados pelo órgão CONTRATANTE diretamente, como é exemplo os fatos narrados no Processo 003.842/2011-8, cuja decisão encontra-se consubstanciado no Acórdão 3521/2015 – SEGUNDA CÂMARA.



No caso vertente, o Consulente tem, neste exercício financeiro, ordenado despesas (empenho) em nome de CONSORCIO JP SEGURA-PERKONS S/A E SERTEL, NE nº 6000236, e autorizado “pagamentos (ordens bancárias) a cada consorciada, individualmente, no âmbito do Contrato 050/2013” como é exemplo a ordem de pagamento (OP) código “1E150052017”, que foi emitida em favor de PERKONS S/A.

O fato acima citado é registrado *apenas e tão só* para demonstrar que o Consulente ***já enfrentou situação similar a que deu causa a consulta tratada neste feito.***

Feitas as observações acima, pode-se concluir nos termos seguintes:

- a) Não sendo o Consórcio Pessoa Jurídica, em tese, a Administração **não CONTRATA** o Consórcio, mas sim, as Empresas Consorciadas, ***estabelecendo com cada uma as obrigações e direitos previstos no Contrato que instituiu o Consórcio;***
- b) As empresas consorciadas, à medida que executam a parte que lhes cabem na avença firmada com o Poder Público, emitem, cada uma, as Notas Fiscais e Pedidos de Pagamento;
- c) O órgão **CONTRATANTE**, após a competente liquidação, efetiva o pagamento dos Serviços/Fornecimentos realizados **diretamente a cada uma das empresas consorciadas**, em tudo observando o que compete, nos termos da constituição do consórcio, a cada uma;
- d) A nota de empenho deve consignar a empresa consorciada e



fazer referência ao Consórcio;

- e) A documentação apresentada por cada consorciada deve ser visada pelo representante da empresa líder do consórcio.

Conclusão:

Objetivamente, se outro não for melhor juízo, sugere-se:

- I. Recebimento do expediente constante dos autos do presente feito como CONSULTA, instaurando-se o necessário processo;
- II. Encaminhamento da Consulta, após pronunciamento da Consultoria Jurídica e sua juntada ao caderno do processo aberto, ao relator do Processo de Acompanhamento de João Pessoa, Conselheiro Antônio Nominando Diniz;
- III. Responder, por meio de parecer normativo, que:

Ao Contratar um Consórcio, mediante procedimento licitatório onde se admitiu a participação de empresas consorciadas, a despesa executada pode ser **empenhada e paga diretamente a cada uma das empresas consorciadas.**

Por não possuir PERSONALIDADE JURÍDICA, o Contrato da Administração deve ter como PARTE as Empresas Consorciadas, fazendo-se registro ao CONSÓRCIO e considerando como anexo ao instrumento contratual, o documento, devidamente registrado, acerca do Consórcio instituído.



Se no instrumento CONTRATUAL constar apenas e tão só como CONTRATADO o Consórcio, que se apostile ao Contrato a identificação das consorciadas (razão social; representação; sede e domicílio fiscal; CNPJ) e o próprio instrumento formalizador do Consórcio, se ainda não constar como anexo ao Contrato, onde deve ser observada a obrigação contida no art. 279, inc. V, da Lei 6.404, de 1976.

É o relatório.

João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Assinado em 20 de Setembro de 2017



Luzemar da Costa Martins
Mat. 3702162
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 20 de Setembro de 2017



Gláucio Barreto Xavier
Mat. 3703568
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 21 de Setembro de 2017



Evandro Claudino de Queiroga
Mat. 3703053
CHEFE DE DEPARTAMENTO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 21/09/2017

DOCUMENTO: 60933/17
SUBCATEGORIA: Consulta
JURISDICIONADO: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade
ASSUNTO: Realização de Empenho E Pagamento Individual Para Entidades Consorciadas.

COTA

Por medida de zelo processual, informamos que no relatório da Auditoria, por lapso, foi grafado erroneamente, no cabeçalho da primeira página, o número do Documento TC, o qual na realidade é o 60933/17

João Pessoa, 21/09/2017



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Gláucio Barreto Xavier
CHEFE DE DIVISÃO